SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000456-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

Exequente: Itaú Unibanco S/A

Executado: GAMA MIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARCOS JOSÉ RODRIGUES opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe moveu EVB PIRES ME.

Aduziu em síntese, que mantinha relação de emprego com FABIANO AUGUSTO PIRES JÚNIOR ME. Alegou que para resgatar parte de seu FGTS (multa de 40%), convencionou uma rescisão contratual, na modalidade injusta dispensa com o empregador. Para descaracterizar possível apuração dessa ilegalidade Empregador, que iria receber de volta a multa do FGTS, convencionaram que ele (embargante) iria repassar para uma terceira pessoa um cheque no valor da multa do FGTS e este por sua vez iria repassar o valor para o empregador Fabiano. Argumentou por fim, que o exequente, EVB PIRES ME, que foi um terceiro no negócio havido entre ele (embargante) e seu empregador veio a protestar a cártula e na sequência, a executou. Finalizou, pedindo procedência dos presentes embargos. vez que embargado/exequente não é credor de quantia alguma e ainda que seja declarada fraudulenta a cobrança e por consequência decretada a nulidade da execução, uma vez que totalmente ilegal.

A inicial está instruída com documentos.

Devidamente citada, a Embargada impugnou justificando que as alegações do Embargante são totalmente evasivas, fantasiosa e de má fé, e por isso deverá arcar com as consequências, pagando o que realmente deve, inclusive ser condenado a indenizar o Embargado. Pediu a improcedência dos Embargos prosseguindo a execução até a satisfação total do crédito do Exequente, ora Embargado.

Pelo despacho de fls. 24 as partes foram instadas a produção de provas, mas quedaram-se inertes (fls. 25).

Na sequência foi encerrada a instrução e fixado o prazo de 30 dias para entrega dos memoriais.

As partes não apresentaram memoriais (fl 28), embora a requerida tenha peticionado requerendo a produção de prova oral.

Pelo despacho de fls. 29 a requerida foi intimada a esclarecer que fatos controvertidos pretende aclarar com a prova oral solicitada. No entanto, quedou inerte (cf. fls. 31).

Em obediência ao despacho de fls. 32, o autor encartou cópia do cheque objeto da presente.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A execução está lastreada no cheque nº 850734 que veio aos autos por cópia a fls. 36, sacado pelo embargante MARCOS JOSÉ contra o Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 1.500,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargante admite (confusamente) que o título foi emitido por "exigência" de seu antigo empregador, FABIANO AUGUSTO PIRES JUNIOR ME, para que pudesse ser dispensado sem justa causa e, receber normalmente o FGTS, ou seja, participou de um acordo para obter algo ilegítimo....

O valor da cambial equivalia à multa de 40% dispendida pelo empregador, que conforme o combinado, seria (e foi) devolvida a ele, já que o ato foi, na verdade simulado.

Destarte se o autor participou conscientemente da negociata, sabia não ter direito a qualquer multa....

De qualquer maneira, nenhuma prova documental nos foi exibida para comprovar tal argumento.

Ademais, o cheque circulou e foi transferido à exequente, EVB PIRES ME, empresa diversa.

Por ser um <u>título de crédito não causal</u>, o cheque não se vincula ao negócio jurídico subjacente.

Acerca dessa natureza não causal, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219 - destaquei).

Nesse diapasão vêem decidindo nossos Tribunais:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Não ocorrência Possibilidade da ação de execução ser suspensa por ausência de bem penhoráveis Preliminar afastada. DE CRÉDITO CHEQUE Embargos execução Cheque é título não causal e passível de circulação que independe do negócio subjacente que lhe tenha servido de causa Irrelevância do argumento de falta de relação com o atual portador dos títulos Sentenca de improcedência que cabe ser Apelo desprovido (TJSP, mantida 0019877-10.2012.8.26.0032, Rel.Des. Jacob Valente, DJ 11/03/2014 - destaquei).

Concluindo: para exigir um crédito materializado em cheque basta que o credor exiba a cártula sem ter que provar a *causa debendi*; entendimento já consolidado no STJ (AgRg no REsp 1148413/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08/05/2012).

Impõe-se, destarte, a improcedência do reclamo.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, devendo prosseguir a execução.

Sucumbente, arcará o embargante com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% do valor dado à causa. Na oportunidade, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA